



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061619-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados LAURA GABRIELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME e RENATO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061619-23.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1064467-59.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível Central)

Agravante: BANCO DAYCOVAL S.A.

Agravado(a): LAURA GABRIELA IND. COM. DE CALÇADOS LTDA-ME E OUTRO

Juiz(a): PAULO BERNARDI BACCARAT

Voto nº 4.119

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - “BLOQUEIO PERMANENTE” - Insurgência do banco exequente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de “bloqueio permanente” via ofício ao Banco Central do Brasil - Descabimento - Pesquisa de ativos financeiros, inclusive de forma reiterada por 30 dias (“teimosinha”), que ocorre pelo SISBAJUD - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 522/523 dos autos principais da Execução de Título Extrajudicial promovida por Banco Daycoval S.A contra Laura Gabriela Industria e Comercio de Calçados Ltda-ME e Renato Soares de Oliveira Junior, a qual, dentre outras providências, indeferiu o pedido formulado pelo exequente para realização de “bloqueio permanente” via ofício ao Banco Central.

Inconformado alega o exequente, ora agravante, em resumo, que todas as medidas convencionais de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados foram esgotadas; é imperiosa a necessidade de tentativa de meios alternativos à execução, voltada para a satisfação do crédito perseguido; a hipótese de bloqueio permanente de ativos futuros encontra-se disciplinada pelo Comunicado CG nº 1.788/2017 e pode se dar por meio da expedição de ofício judicial direcionado ao Banco Central, Divisão Departamento de Supervisão de Conduta DECON; não é justo impor ao credor o ônus de suportar o descaso do devedor.

Pugna para que seja concedida a tutela de urgência recursal a fim

de se determinar a realização do bloqueio permanente dos ativos financeiros dos executados, por meio da expedição de ofício ao BACEN e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

A decisão de fls. 13/14 indeferiu o efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2. Preliminarmente, o presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, considerando o não cabimento de sustentação oral em sessão de julgamento para a hipótese presente, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Oposição sem razão. Forma de julgamento recepcionada e admitida pelo novo Código de Processo Civil e que não acarretará prejuízo à agravada, pois o julgamento do recurso lhe será favorável e a sustentação oral só é admitida na hipótese prevista no artigo 937, VIII, da Lei Adjetiva Civil (decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência), o que não é o caso dos autos. Julgamento na forma virtual que prestigia aos princípios da economia e celeridades processuais. MÉRITO. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)*

No mais, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, não representada nos autos.

Superadas essas premissas, no mérito, o recurso não merece provimento.

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial embasada em Cédula de Crédito Bancário, emitida em 28/12/2022, objetivando o adimplemento da

quantia histórica de R\$ 90.190,43, em maio/2023.

O exequente pleiteou o bloqueio permanente de ativos financeiros dos executados via ofício ao Banco Central, o que restou indeferido pelo D. Juízo, sob os seguintes argumentos (fls. 522/523 dos autos principais):

“Tal prática foi completamente revogada com a substituição do Bacenjud pelo SISBAJUD e a criação da reiteração automática (teimosinha). Nesse sentido, inclusive, o Juízo já consultou a E. CGJ, que em parecer do E. Juiz Assessor Ricardo Felício Scaff (Parecer 186/2024 – J) com a seguinte ementa:

CONSULTA – Expediente originariamente iniciado em razão de consulta encaminhada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível Central, Comarca de São Paulo, estado de São Paulo – Questionamento acerca da vigência do Comunicado CG nº 1788/2017 e a viabilidade de bloqueio permanente de ativos financeiros por meio de ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil – Revogação expressa pelo Comunicado CG1152/2019 – Impossibilidade de bloqueio permanente de ativos financeiros mediante o encaminhamento de ofícios físicos ao Banco Central do Brasil – Comunicados subsequentes que vedam expressamente o envio de ofício em papel – Consulta negativa – Sugestão de arquivamento.

Tal parecer foi aprovado pelo E. CGJ, Desembargador FRANCISCO LOUREIRO em 26.06.2024, o que significa que o pleito afronta as normas deste Tribunal e do Convênio.”.

E com razão.

Sem delongas, como expressamente elucidado na r. decisão agravada o bloqueio de ativos financeiros deve atender o regramento do sistema SISBAJUD, que, inclusive, permite a reiteração da ordem de constrição por até 30 dias, a afastar qualquer pleito para expedição de ofício ao Banco Central.

O envio de ofícios ao Banco Central se dá apenas para os casos de decretação de indisponibilidade de bens do devedor, que não é a hipótese dos autos.

Isso porque o Comunicado CG 1.788/17, que previa a possibilidade de envio de ofício ao Bacen para o bloqueio pretendido, foi revogado pelo Comunicado CG 1.152/19.

Destarte, ainda que o devedor responda com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (CPC, art. 789), a pesquisa reiterada de ativos deve se dar com o uso da ferramenta "teimosinha", pelo prazo de 30 dias, que é o limite máximo estabelecido no SISBAJUD e no Comunicado CG 2.889/21.

Nesse sentido, as decisões desta Corte:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o bloqueio permanente das contas da executada por meio de ofício ao Bacen. Expedição do ofício se dá apenas nos casos de indisponibilidade de bens devedor. Pesquisa de ativos, inclusive na forma reiterada, se dá pelo Sisbajud, que tem limite máximo de 30 dias. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213903-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu os pedidos de: i) bloqueio permanente de ativos financeiros, ii) requisição de informações por meio do CCS-Bacen e iii) expedição de ofício às plataformas digitais de prestação de serviços – Insurgência recursal da exequente – Pretensão de expedição de ofício ao Bacen, para bloqueio permanente das contas bancárias dos executados – Inadmissibilidade – Medida que se revela demasiadamente onerosa e não encontra respaldo na legislação – Observância ao postulado de que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805, caput, CPC) – Possibilidade de requerimento de pesquisa via Sisbajud, na modalidade teimosinha, de forma reiterada e pelo período de 30 dias, nos termos do Comunicado CG nº 2889/2021 e Provimento CSM 2684/2023 – Diligência deferida – De outra banda, o CCS-Bacen foi criado com o objetivo de dar cumprimento ao art. 10A da Lei nº 9.613/98 (Lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores) – Elementos dos autos que não evidenciam essas hipóteses – Execução baseada no inadimplemento de dívida comum, decorrente de contrato de venda e compra de bens móveis – Precedentes desta C. Câmara – Pedido de expedição de ofício às plataformas digitais (tais como Amazon, Shopee, 99 App, Uber) que se mostra descabido, diante da ausência de demonstração de que acarretaria efetividade à execução – Precedentes deste E. Tribunal – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2163615-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024) (grifo nosso)*

Desta feita, a r. decisão deve ser mantida por seus bem lançados fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator